

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015 **(Apenso: Projeto de Lei nº 3.717, de 2015, e** **Projeto de Lei nº 5.072, de 2016)**

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Autor: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

A presente proposição visa a proibir a contratação entre empresas brasileiras, sediadas em território nacional que queiram importar cacau e seus derivados, com empresas sediadas no exterior, que explorem, direta ou indiretamente, trabalho degradante ou trabalho escravo.

Define trabalho degradante, segundo conceito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como *“todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade, aquele trabalho cujo trabalhador é enganado com falsas promessas de condições de trabalho, aquele trabalho em que o trabalhador seja coagido a trabalhar ou permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando o seu desligamento, aquele trabalho caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, todas as formas de trabalho infantil, ao trabalho em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia,*

higiene, respeito e alimentação e ao trabalho escravo considera-se aquele em que o empregado, além de trabalhar em condições degradantes, fica impedido de deixar o seu alojamento”.

O art. 2º do projeto estabelece ter ocorrido trabalho degradante ou trabalho escravo, quando a apuração do fato for realizada pela OIT, ou órgão competente responsável pela fiscalização do trabalho no país sede da empresa contratante.

Dispõe ainda o projeto que, ao se constatar que o contratante pratica trabalho de forma degradante ou trabalho escravo, haverá o cancelamento do contrato e solicitação de ações punitivas por parte das autoridades do país sede do contratante.

A justificação do projeto se dá principalmente por ser o Brasil signatário da Convenção Internacional que pretende erradicar o trabalho escravo, bem como por promover o programa de trabalho decente, pelo qual o Brasil tem recebido atenção e elogios pelas ações concretizadas em várias partes do país.

Foram apensados os seguintes projetos de lei:

1 – Projeto de Lei nº 3.717, de 2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que “Proíbe que empresas brasileiras ou estrangeiras, que atuem no país importem amêndoas de cacau ou produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil”;

2 – Projeto de Lei nº 5.072, de 2016, também de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que “Dispõe sobre a vedação a empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país da importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.”

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para a análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas aos projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora louváveis as iniciativas dos ilustres Deputados, pensamos que esse não seja o caminho mais adequado para solucionar o problema do trabalho escravo e do trabalho infantil e para promover o trabalho decente.

É inegável que o Brasil deve honrar todos os seus compromissos internacionais, principalmente aqueles advindos de convenções das quais é signatário, como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105) e sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (nº 182). Nos casos em análise, o Brasil muito já tem feito por meio de reforma constitucional e ações efetivas do Executivo e do Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, parece-nos que proposições visando a cancelar contratos internacionais, como ora pretendido, não terão eficácia, pois este tipo de contrato, em geral, implica multa pela não entrega do objeto do contrato, além de outras obrigações contratuais porventura contidas naquele contrato específico de compra e venda. Portanto, esse tipo de negócio jurídico vai além da obrigação e da boa vontade de um país em querer erradicar trabalho escravo ou infantil.

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) não poderia apurar o fato de haver ou não trabalho escravo ou infantil em uma determinada nação, primeiro porque não teria pessoal suficiente para fazê-lo, segundo porque, como parte do sistema das Nações Unidas, não poderia intervir nos negócios internos de um país sob pena de ferir o art. 1º, inciso 7, da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) que preconiza:

